

RECURSO VOLUNTÁRIO: N. 1367/21

AUTO DE INFRAÇÃO: N. 20202700400003

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: M.A CALEFF.

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 439/21/1^a CÂMARA/TATE

VOTO

I - DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração nº 20202700400003, fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 10/01/2020, às 10:58 horas, em atendimento à DFE 2019250040005, na Ação Fiscal nº 20191200400018, constatou-se que o sujeito passivo acima identificado, omitira em suas declarações mensais (EFD) ao fisco, durando o exercício de 2017, porção de receita de vendas de mercadorias, reduzindo, destarte, o quantum do ICMS a ser recolhido ao Erário. Tal fato restou evidenciado após confrontação de dados (notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias, escrituração fiscal e registro de inventário - estoque inicial e final do período fiscalizado). Houve omissão de documentos fiscais de saída proporcional ao volume das entradas omitidas. Segue em anexo mídia contendo planilha de notas fiscais de entrada, de saídas, de entradas com ST recolhido, de pagamentos efetuados e de cálculo do ICMS sonegado.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Art. 30, II e IV, art. 31, I "a", Art. 7º e 144 § 1º, IV todos do RICMS/RO e a multa do Artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$185.397,40.

A defesa do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que os produtos não se amoldariam no conceito de mercadoria, para configurar ocorrência

de fato gerador. Observa que não concretizando a hipótese da incidência, não teria infringindo os dispositivos legais elencados pela fiscalização. No máximo teria ocorrido erro formal de escrituração. Que as aquisições que irão compor o produto fiscal comercializado pela defendant, em relação ao qual seria emitido documento fiscal de saída, incidindo o imposto sobre o valor de venda. Exemplifica com um motor de popa ou uma embarcação, onde haveria necessidade de fazer montagem dos mesmos com componentes que passariam a integrar o "todo" efetivamente comercializado. Que não teria laborado na omissão de registros, nem teria declarado valores inferiores às operações efetivamente praticas. Entende que apenas cometeu erro formal por não registrar componentes adquiridos que teriam composto montagem dos produtos comercializados. Invoca o artigo 112 do CTN para requer aplicação mais favorável da legislação à impugnante, ao fim requer o efeito suspensivo e pela insubstância do auto de infração, com reconhecimento da inexistência do crédito tributário.

A Unidade de Julgamento de 1^a Instância, decide com base nos seguintes fundamentos: Que o defendant se equivocou quando achava que somente as aquisições importadas seriam objetos de incidência tributária, que as aquisições internas e interestaduais também podem sofrer tributação. Que a omissão de registro de entradas e ausência de emissão de notas fiscais de saídas não pode ser vista apenas com omissão formal, como quer a impugnante, que o fato é possível de tributação e penalização por descumprimento de obrigação principal (pagar imposto), pois houve supressão de contabilização de saída/receitas. A empresa deixou de escrutar entradas, deixou de faturar e emitir documentos fiscais de saídas, resultando em supressão de valores de ICMS a ser declarado. Está caracterizada a infração apontada na peça acusatória.

O Sujeito passivo notificado por A.R, conforme fls.68, apresenta o seu Recurso Voluntário, tempestivamente às fls.71, com as seguintes teses: Apresenta os mesmos argumentos

Tributo 17,5%	R\$ 75.508,88
Multa de 90%	R\$ 77.608,21
Juros	R\$ 21.557,84
Atualização Monetária	R\$ 10.722,47
Total	R\$ 185.397,40.

Neste sentido, este julgador conhece do presente Recurso Voluntário para lhe negar provimento, mantendo decisão de Procedente, uma vez que o sujeito passivo não ilidiu o feito fiscal.

III - DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para lhe negar provimento, no sentido de Procedente o auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 09 de Março de 2022.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

PROCESSO

: Nº 20202700400003

RECURSO

: VOLUNTÁRIO Nº 1367/2021

RECORRENTE

: M.A CALEFF.

RECORRIDA

: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR

: JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO

: Nº 439/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 051/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

: ICMS E MULTA – OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDAS - NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS – OCORRÊNCIA. Constatou-se que o sujeito passivo omitiu em suas declarações mensais ao fisco, durante o exercício de 2017, saídas de mercadorias. Comprovado a não escrituração no Livro Registro de Entrada de diversas notas fiscais. Demonstrado nos autos que os produtos não foram utilizados para uso e consumo, mercadoria comercializada, devendo ter sua nota fiscal de saída. Infração não ilidida. Manutenção da decisão *a quo* de procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso de voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **PROCEDENTE** o Auto de Infração, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
RS185.397,40

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 14 de março de 2022.

Anderson Aparecido Arlaut

Presidente

Leonardo Martins Gorayeb